



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR

Recurso Eleitoral nº. 1-64.2015.6.21.0034

Assunto: Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – De Candidato – Não Apresentação Das Contas

Recorrente: Hermes Alexandre Rockenbach

Recorrido: Justiça Eleitoral

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXERCÍCIO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE CONSIDEROU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO ELEITORAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença da Justiça Eleitoral (fls. 183-185) que considerou não prestadas as contas do candidato a vereador pelo Partido Republicano Progressista em Pelotas, Hermes Alexandre Rockenbach, nestes termos:

“(...)

No que concerne ao candidato Hermes Alexandre Rockenbach, justifica-se o candidato alegando a falta de movimentação financeira e a renúncia. Entretanto, é aplicável o disposto no artigo 38, § 4º da Res. 23.376/12 uma vez que implementadas todas as condições legais para declaração quanto a não apresentação das contas, por omissão, uma vez que o art. 35, § 5º e 7º, da referida resolução torna obrigatória a apresentação das contas nos casos de renúncia, bem como ausência de movimentação financeira.

(...)” (fl. 185).

Alega o recorrente que apenas fez sua inscrição como possível candidato a vereador nas eleições do ano de 2012. Afirma que antes mesmos de ser homologada sua candidatura, ingressou com petição desistindo de concorrer e retirando o seu nome do pleito, o que torna inviável a prestação de contas de algo que jamais existiu.

Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral pela manutenção dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

termos da sentença (fl. 276).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afirma o recorrente que não prestou contas à Justiça Eleitoral em razão de ter retirado sua candidatura.

Ocorre que a Resolução TSE nº 23.376/2012, aplicável às eleições proporcionais em questão, prevê que *“o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondente ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”* (art. 35, § 4º).

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. **Conforme o art. 25, § 1º, da Res.-TSE 23.217/2010, ainda que renuncie à sua candidatura, o candidato deverá prestar contas relativas ao período em que participou do processo eleitoral.**

2. O relatório parcial não supre a necessidade de apresentação de contas finais, que, diferentemente das contas parciais, se sujeitam à análise de órgão técnico, com obrigatoriedade de apresentação de documentos específicos.

3. Agravo regimental não provido” Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1331435, Acórdão de 19/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 166/167) – negritou-se.

“Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Não apresentação.

1. **A jurisprudência desta c. Corte Superior já decidiu que 'o candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.'** (AgRg no RO nº 1.008/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, sessão de 25.9.2006) (AgR-REspe nº 9319-69, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJE de 6.5.2013).

2. O art. 51, inciso IV, alínea c, da Res.-TSE nº 23.376 estabelece que o Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas e decidirá pela não prestação delas quando apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

3. Se a candidata não apresentou nenhum documento hábil a possibilitar a análise da movimentação dos recursos de campanha, mas somente ficha de filiação e demonstrativos com todas as colunas zeradas, está correto o entendimento do Tribunal de origem de que incide na espécie o art. 51, IV, c, da Res.-TSE nº 23.376, considerando-se as contas como não apresentadas.

Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16457, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2014, Página 99/100) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que o recorrente é obrigado a prestar contas mesmo tendo renunciado à sua candidatura e que não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse isentá-lo de tal responsabilidade, não merece acolhida seu recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto